



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10166.911200/2018-98</b>                          |
| <b>RESOLUÇÃO</b>   | 1401-001.201 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 20 de agosto de 2026                                 |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA   |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à unidade origem, para esclarecimento de questão de fato, nos termos do voto da relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Ana Claudia Borges de Oliveira** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Eduardo de Oliveira Santos** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Matheus Ferreira Azevedo, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 107-025.006 (fls. 244 a 254) que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade e reconheceu o direito

creditório saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 119.231,18, referente ao 1º trimestre do ano-calendário de 2014.

O processo tem origem no PER/DCOMP nºs 32604.34400.070817.1.7.02-4118, 18240.89444.310715.1.3.02-0913 e 26700.10355.290716.1.3.02-7303, onde consta registrado crédito de saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre do ano-calendário de 2014 no valor de R\$ 1.678.298,94.

Os PER/DCOMP foram analisados com a emissão do Despacho Decisório de fls. 223/240, tendo sido reconhecido parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 1.403.127,36.

| 2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |             |                 |                                                 |                   |                        |                           |           |       |       |            |           |            |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-----------------|-------------------------------------------------|-------------------|------------------------|---------------------------|-----------|-------|-------|------------|-----------|------------|
| PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |             |                 | PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO                  |                   | TIPO DE CRÉDITO        | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO |           |       |       |            |           |            |
| 32604.34400.070817.1.7.02-4118                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |             |                 | 1o. trimestre de 2014 - 01/01/2014 a 31/03/2014 |                   | Saldo Negativo de IRPJ | 10166-911.200/2018-98     |           |       |       |            |           |            |
| 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |             |                 |                                                 |                   |                        |                           |           |       |       |            |           |            |
| Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |             |                 |                                                 |                   |                        |                           |           |       |       |            |           |            |
| PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |             |                 |                                                 |                   |                        |                           |           |       |       |            |           |            |
| PARC. CRÉDITO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS                                      | ESTIM. COMP. SNFA | ESTIM. PARCELADAS      | SOMA PARC. CRÉD.          |           |       |       |            |           |            |
| PER/DCOMP                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 0,00        | 2.594.749,23    | 0,00                                            | 0,00              | 0,00                   | 2.594.749,23              |           |       |       |            |           |            |
| CONFIRMADAS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 0,00        | 2.319.577,63    | 0,00                                            | 0,00              | 0,00                   | 2.319.577,63              |           |       |       |            |           |            |
| <p>Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.678.298,94      Valor ECF: R\$ 1.678.298,94</p> <p>Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 2.594.749,23</p> <p>IRPJ devido: R\$ 916.450,29</p> <p>Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.</p> <p>Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.403.127,36</p> <p>Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:</p> <p>O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:</p> <p>HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 18240.89444.310715.1.3.02-0913.</p> <p>NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:</p> <p>26700.10355.290716.1.3.02-7303</p> <p>Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2018.</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>498.854,23</td> <td>99.770,84</td> <td>140.696,48</td> </tr> </tbody> </table> <p>Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço <a href="http://idg.receita.fazenda.gov.br/assunto/Restituição%20e%20Compensação">idg.receita.fazenda.gov.br/assunto/Restituição e Compensação</a>, item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DARF para pagamento dos valores devedores.</p> <p>Base legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Arts. 1º a 3º; art. 6º, § 1º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 14 da IN RFB nº 1.717, de 2017. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Art. 70 da IN RFB nº 1.717, de 2017.</p> |             |                 |                                                 |                   |                        |                           | PRINCIPAL | MULTA | JUROS | 498.854,23 | 99.770,84 | 140.696,48 |
| PRINCIPAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | MULTA       | JUROS           |                                                 |                   |                        |                           |           |       |       |            |           |            |
| 498.854,23                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 99.770,84   | 140.696,48      |                                                 |                   |                        |                           |           |       |       |            |           |            |

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

**Ano-calendário: 2014**

**SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE PARCIALMENTE COMPROVADAS.**

Comprovada a certeza e liquidez quanto a parte do saldo negativo registrado, deve ser reconhecido o direito creditório quanto a esta parcela comprovada.

**Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte**

**Direito Creditório Reconhecido em Parte**

A contribuinte foi cientificada em 11/03/2024 (fls. 268) e apresentou documentos (fls. 272 a 290 e fls. 296 a 364) e recurso voluntário em 10/04/2024 (fls. 291 a 295) sustentando, em síntese: a) juntada da relação de CNPJs referentes aos documentos não aceitos pela decisão recorrida; b) prevalência da verdade material.

Na sequência, em 11/04/2024, juntou mais documentos, sob o fundamento de que, na data anteriores, a RFB acusou erro no recebimento do arquivo em razão do tamanho (fls. 368 a 447).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

### **Da admissibilidade**

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

### **Das alegações recursais**

### **DO DIREITO CREDITÓRIO**

A recorrente apresentou recurso voluntário juntando a relação de CNPJs referentes aos documentos não aceitos pela decisão recorrida e planilha que demonstra os recebimentos das notas fiscais com as devidas retenções, cópias das notas fiscais, razão contábil e extratos bancários onde demonstra os valores líquidos creditados em conta corrente.

Disto, apresentou razão da conta dos clientes e do IR retido na fonte, com o objetivo de demonstrar que alguns valores recebidos e retidos utilizados como créditos no primeiro trimestre de 2014, se referem a notas fiscais emitidas em períodos anteriores.

Informou, ainda, que os valores retidos, lançados em conta específica na contabilidade e que colidem com a ECD/Sped, estão suportadas em documentos hábeis como notas fiscais, extratos bancários, diário e razão, escrita fiscal, ou seja, um arsenal de informações. Não obstante, para validar tais informações, informou que podem também ser checadas através do Sped da empresa, ou seja, a contabilidade que já estaria presente no banco de dados da Receita Federal.

Nos termos mencionados no relatório, o processo tem origem no PER/DCOMP nºs 32604.34400.070817.1.7.02-4118, 18240.89444.310715.1.3.02-0913 e 26700.10355.290716.1.3.02-7303, onde consta registrado crédito de saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre do ano-calendário de 2014 no valor de R\$ 1.678.298,94.

Os PER/DCOMP foram analisados com a emissão do Despacho Decisório de fls. 223/240, tendo sido reconhecido parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 1.403.127,36.

A decisão recorrida julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade e reconheceu o direito creditório saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 119.231,18, referente ao 1º trimestre do ano-calendário de 2014.

A Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, caput, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

O Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, informa que a prova documental deve ser apresentada junto à impugnação, precluindo o direito do contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo se: a) demonstrar a impossibilidade de apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) referir-se a fato ou a direito superveniente; c) destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos – art. 16, § 4º.

Ao lado deste mandamento, entre os princípios que regem o processo administrativo fiscal, encontra-se o da verdade material, que decorre do princípio da legalidade e impõe a apuração da devida ocorrência do fato gerador, podendo o julgador, inclusive de ofício, realizar diligências para verificar os fatos ocorridos.

No processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, da recorrente. Em virtude do atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, dentre eles o lançamento tributário, há a inversão do ônus da prova, de modo que o autuado deve buscar desconstituir o lançamento consumado através da apresentação de provas que possam afastar a fidedignidade da peça produzida pela administração pública.

Vale lembrar que a obrigação tributária decorre diretamente da lei (*ex lege*), e não da vontade do contribuinte ou da autoridade fazendária e, além disso, a Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo, ao processo administrativo, o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – art. 2º, *caput*, e parágrafo único, incisos VII e VIII, da Lei nº 9.784/99. Assim, ao apreciar a prova, o julgador formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, inclusive de ofício, quando entender pela necessidade para formação da sua livre convicção – arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72.

De acordo com o art. 170 do CTN, a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Assim, estabelece a Súmula CARF nº 80 que, *na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.*

Em relação aos meios aptos a comprovar a retenção da fonte pagadora, o CARF consolidou o entendimento que a prova da retenção não se faz, exclusivamente, pelos comprovantes de retenção, admitindo-se outros meios de prova, conforme o Enunciado da Súmula CARF nº 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim, ao apreciar a prova, o julgador formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, inclusive de ofício, quando entender pela necessidade para formação da sua livre convicção – arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72.

Nesse sentido, o artigo 16 do Decreto-Lei 70.235/72 deve ser interpretado com ressalvas, considerando a primazia da verdade real no processo administrativo. Se a autoridade tem o poder/dever de buscar a verdade no caso concreto, agindo de ofício (fundamentado no mesmo dispositivo legal - art. 18 - e subsidiariamente na Lei 9.784/99 e no CTN) não se pode afastar a prerrogativa do contribuinte de apresentar a verdade após a Impugnação em primeira instância, caso as autoridades não a encontrem sozinhas. Toda a legislação administrativa, incluindo o RICARF, aponta para a observância do Princípio do Formalismo Moderado, da Verdade Material e o estrito respeito às questões de Ordem Pública, observado o caso concreto. Diante disso, o instituto da preclusão no processo administrativo não é absoluto” (Acórdão nº 9101-003.953, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, publicado em 20/02/2019).

Em complemento, tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Acórdão nº 1003-003.475, Relatora Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção, publicado em 21/03/2023).

O entendimento quanto à possibilidade de apreciação da prova juntada com o recurso voluntário é pacífico no CARF. Confira-se:

DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, evidencia-se que não há óbice para apreciação, pela autoridade julgadora de segunda instância, de provas trazidas apenas em recurso voluntário, mas que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação.

(Acórdão nº 9101-004.688, Relatora Conselheira Edeli Pereira Bessa, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, publicado em 03/03/2020).

Desse modo, voto pela conversão do julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta possa analisar os documentos anexados junto ao recurso voluntário e se são aptos a comprovar as retenções na fonte informadas pela recorrente. Após a elaboração de um parecer conclusivo, o contribuinte deve novamente ser intimado, desta vez para se manifestar no prazo de trinta dias sobre o resultado da diligência, se assim o quiser.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta possa analisar os documentos anexados junto ao recurso voluntário e se são aptos a comprovar as retenções na fonte informadas pela recorrente. Após a elaboração de um parecer conclusivo, o contribuinte deve novamente ser intimado, desta vez para se manifestar no prazo de trinta dias sobre o resultado da diligência, se assim o quiser.

*Assinado Digitalmente*

**Ana Claudia Borges de Oliveira**